

07/06/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.285 RIO GRANDE DO NORTE**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AGTE.(S)** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**AGDO.(A/S)** : **JACEDNA LEITE SANTA**  
**AGDO.(A/S)** : **MARILENE DE SOUSA BORJA**  
**ADV.(A/S)** : **HUGO HELINSKI HOLANDA**

**E M E N T A:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – EXERCÍCIO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO SEU PODER DE AUTOTUTELA – RESTRIÇÃO IMPOSTA À ESFERA JURÍDICA DE SERVIDOR PÚBLICO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – OBRIGATORIEDADE – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – DECISÃO QUE SE AJUSTA A ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 594.296/MG – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual da Segunda Turma**, na

**ARE 1177285 AGR / RN**

conformidade da ata de julgamentos, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 31 de maio a 06 de junho de 2019.

**CELSO DE MELLO – RELATOR**

07/06/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.285 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO  
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
AGDO.(A/S) : JACEDNA LEITE SANTA  
AGDO.(A/S) : MARILENE DE SOUSA BORJA  
ADV.(A/S) : HUGO HELINSKI HOLANDA

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de *agravo interno*, tempestivamente interposto, contra decisão que, ao apreciar o ARE, **negou provimento** ao recurso extraordinário a que ele se refere, por achar-se este em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte.

Inconformada com essa decisão, a parte ora recorrente **interpõe** o presente *agravo interno*, **postulando** a reforma do ato ora impugnado.

Por não me convencer das razões expostas, **submeto** à apreciação desta colenda Turma o **presente** recurso de agravo.

É o relatório.

07/06/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.285 RIO GRANDE DO NORTE

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria ora em exame.

Na realidade, os argumentos apresentados pela parte agravante mostram-se insuficientes para alterar o ato impugnado, pois consistem em mera reiteração dos fundamentos anteriormente deduzidos e que foram devidamente refutados na decisão que se busca reformar, razão pela qual deve ser mantido o julgamento em referência, eis que o suporte argumentativo em que se apoia o ato decisório mencionado é suficiente para justificar a resolução do litígio recursal.

Com efeito, o recurso extraordinário deduzido nestes autos foi interposto contra acórdão que, confirmado em sede de embargos de declaração pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, está assim ementado:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. EXONERAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE SE DESENVOLVEU SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS COMANDOS CONTIDOS NO ART. 5º, INCISO LIV DA CF/88 E DO RITO PREVISTO NA LCE Nº 303/2005. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESULTOU EM EFETIVA

**ARE 1177285 AGR / RN**

*INTERFERÊNCIA NEGATIVA NA ESFERA JURÍDICA INDIVIDUAL DAS SERVIDORAS. DIREITO LIQUIDO E CERTO DAS IMPETRANTES. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA."*

A parte recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o Tribunal "a quo" **teria** transgredido o preceito **inscrito** no art. 102, § 2º, da Constituição da República.

**Tal como ressaltado** na decisão ora agravada, o recurso extraordinário revela-se **inviável**.

**É que** o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **após reconhecer** a existência de repercussão geral da questão constitucional **igualmente** versada **na presente** causa, **julgou o RE 594.296/MG**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, nele **proferindo decisão** consubstanciada em acórdão assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*

*1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.*

*2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.*

*3. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (grifei)*

**ARE 1177285 AGR / RN**

**Impende assinalar**, *por oportuno*, que o entendimento ora exposto **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**ARE 1.105.084/RN**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **ARE 1.106.312/RN**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – **ARE 1.124.163/RN**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **ARE 1.125.098/RN**, Rel. Min. EDSON FACHIN – **ARE 1.125.112/RN**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, *v.g.*).

**O exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

**Sendo assim**, *tendo em consideração as razões expostas*, **nego provimento** ao presente *agravo interno*, **mantendo**, *em consequência*, **por seus próprios fundamentos**, a decisão recorrida.

**Não incide**, *neste caso*, **o que prescreve** o art. 85, § 11, do CPC, **ante a inadmissibilidade** de condenação em verba honorária, **por tratar-se de processo de mandado de segurança** (**Súmula 512/STF e Lei nº 12.016/2009, art. 25**).

**É o meu voto.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.177.285**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AGDO.(A/S) : JACEDNA LEITE SANTA

AGDO.(A/S) : MARILENE DE SOUSA BORJA

ADV.(A/S) : HUGO HELINSKI HOLANDA (7402/RN)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 31.5.2019 a 6.6.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel  
Secretário